

DECISÃO N° 2571892, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25755.364664/2018-30

AI5 nº 0518805189 - PA-JOAO PESSOA-PB

Autuada: UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA EPP.

A empresa UTIL - ASSESSORIA E TERCEIRIZACAO DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA EPP foi autuada em **26/04/2018** pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo artigo 2º, inciso VII, da Resolução RDC/ANVISA nº 345, de 16 de dezembro de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Na inspeção sanitária realizada na área aeroportuária, no dia vinte seis de abril de 2018, às 15h e 40mm, para verificar os procedimentos relacionados com o gerenciamento de resíduos sólidos (RS) constatamos que a empresa Útil Assessoria de Locação de Mão de Obra realiza atividades de coleta, acondicionamento, transporte e armazenamento de resíduos sólidos (RS) sem dispor de Autorização de Funcionamento para referida atividade.

[...]

Realizadas duas tentativas **infrutíferas** de notificação do AIS no mês de **julho de 2020**, conforme documentos de fls. 05, 10 e 12, todos do documento SEI 2571892, a área autuante Coordenação de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados do Estado da Paraíba - CVPAF-PB emitiu seu Relatório de reanálise dos autos em **06/04/2021** (fls. 13/14 do documento SEI 2571892).

Neste relatório, a CVPAF-PB informa que os termos legais emitidos deixaram de ser entregues à autuada devido à ausência da representante legal da empresa para recebimento dos mesmos, pois a empresa encerrou suas atividades no aeroporto no mês de julho de 2018. Esclarece que realizou tentativas de entrega dos documentos pelos correios, mas não obteve êxito, já que as correspondências retornaram com a anotação de "mudou-se" e recusa de recebimento.

Argumenta que verificou, na inspeção sanitária de dia 26 de abril de 2018, que as atividades relacionadas com o gerenciamento de resíduos sólidos na área aeroportuária estavam sendo realizadas pela autuada sem que a mesma possuísse a Autorização de Funcionamento-AFE de que trata a Resolução RDC-ANVISA nº 345/2002.

Ressalta que o descumprimento de termos legais já está ocorrendo desde o ano de 2014, e que a mesma já foi autuada anteriormente por meio do AIS nº 0252324158, de 12 de março de 2015, sendo, portanto, reincidente. Ao final, classifica o risco sanitário da infração como médio.

Após isso, os autos do processo foram encaminhados à Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias - CAJIS para julgamento em 1ª instância.

Após recebimento e análise, foi solicitado à Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, em **16/08/2022**, que realizasse nova tentativa de notificação do AIS (fls. 19 do documento SEI 2571892).

Desta vez, houve notificação da autuação não somente para a empresa, mas para o sócio da mesma (Sr. Claudio Andre Bernardo), o que resultou em sucesso na notificação.

A empresa, **notificada da autuação em 07/02/2023** na pessoa de seu sócio (fls. 20, 26 e 28, todos do documento SEI 2571892), não apresentou defesa (SEI 2571891).

Diante disso, em **14/03/2023**, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF - CMPAF, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, procedeu à reanálise dos autos do processo e informou que não tinha complementações a fazer quanto à manifestação da área autuante CVPAF-PB de 06/04/2021, validando-a (Despacho nº 38/2023/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRES/ANVISA - fls. 28 do documento SEI 2571892).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999. Apesar do longo tempo que se levou entre a autuação, em **26/04/2018**, e a notificação da autuação, em **07/02/2023**, não se passaram mais de cinco anos entre os referidos atos administrativos.

Acerca da situação cadastral da empresa, noto que se

encontra "Inapta" por omissão de declarações desde 07/06/2020 conforme consulta ao seu CNPJ no site da Receita Federal do Brasil (SEI 2571887), mas ressalto que tal situação não impede o prosseguimento regular do processo administrativo sanitário em questão.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Quanto à informação da CVPAF-PB de que as correspondências de notificação do AIS retornaram com a anotação de "mudou-se" e recusa de recebimento, verifico que a primeira retornou com a anotação de "mudou-se", mas no segundo envelope consta a anotação de "ausente", conforme 10 e 12 do documento SEI 2571892.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/04 e 06 do documento SEI 2571892, como o Termo de Inspeção nº 18/2018 PVPAF e a consulta ao cadastro da empresa no Sistema de Informações da Anvisa/Datavisa, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a Autuada, que exerce tais atividades, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão à norma sanitária acima referida.

Ressalta-se que a concessão de autorização de funcionamento permite a verificação das condições de funcionamento do serviço, da comprovação de capacidade técnica-operacional além da regularidade formal pela autoridade sanitária.

Quanto à manifestação da CVPAF-PB em relação à reincidência da autuada, verifico que a infração julgada no

processo 25756.837059/2016-16, que contém trânsito em julgado anterior à data da infração de 26/04/2018 (fls. 30 do documento SEI 2571892), se refere também à realização de atividades de gerenciamento de resíduos sólidos em aeroporto sem possuir Autorização de Funcionamento para a referida atividade.

Neste ponto, verifico, *in casu*, a ocorrência da reincidência específica, que demonstra anterior condenação pela prática de conduta da mesma natureza, permitindo, pois, o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima, como dispõe o do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 6.437, de 1977. Todavia, ante tudo que contém nos autos (ausência de outra agravante e classificação do risco da conduta como médio), entendo não ser razoável a aplicação de tal dispositivo para o alcance pedagógico da sanção.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (SEI 2571887), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 30 do documento SEI 2571892) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 14 do documento SEI 2571892).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 30 do documento SEI 2571892 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25756.837059/2016-16) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/03/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 26/04/2018, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo

pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), todavia, dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/09/2023, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2571892** e o código CRC **4F067DBD**.